

Apelação Cível n. 2011.093212-7, de Xaxim
Relator: Des. Carlos Adilson Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÃO POLICIAL. AUTORES QUE FORAM CONFUNDIDOS COM TRAFICANTES DE DROGAS, SENDO UM DELES ALVEJADO COM UM TIRO NO PÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

Embora a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos seja objetiva, com arrimo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não há como averiguar a responsabilidade do ente público sem a análise acurada da ocorrência dos fatos atribuídos aos seus prepostos, motivo pelo qual "no caso de ação policial (...) a configuração da responsabilidade do ente público passa, inevitavelmente, pela análise da conduta dos policiais, se arbitrária e ilegal ou dentro dos parâmetros da legalidade" (Apelação Cível n. 2011.024536-1, de Indaial, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 21/06/2011).

Hipótese em que policiais civis, após o recebimento de um denúncia, num dia chuvoso, com viaturas descaracterizadas, e aparentemente sem portar nenhuma forma de identificação, abordaram cidadãos inocentes que trafegavam em uma motocicleta, pensando se tratar de criminosos procurados, os quais apresentaram compreensível sinal de resistência visando à fuga, já que, diante das circunstâncias, pensavam se tratar de um assalto à mão armada.

"Comprovado que o autor foi fisicamente agredido por policiais militares e não havendo 'causa excludente da responsabilidade', cumpre ao Estado reparar o dano moral decorrente do ato (STF, RE n. 109.615, Min. Celso de Mello; TJSC, AC n. 2008.006999-8, Des. Vanderlei Romer; AC n. 2008.040409-9, Des. Luiz César Medeiros; AC n. 2008.056247-0, Des. Newton Trisotto)" (Apelação Cível n. 2011.096832-8, de Armazém, rel. Des. Newton Trisotto, j. 09-07-2013).

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A MINORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE PARA CASOS ANÁLOGOS.

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: RT, 1993, p. 220).

DANOS MATERIAIS.

Se as despesas apontadas são verossímeis e condizem com a extensão do evento danoso, os documentos apresentados devem servir de suporte para estabelecer o valor da indenização devida, sobretudo se a impugnação é feita genericamente e de forma abrangente, não elucidando, a par da distribuição do ônus probatório estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, os itens com a devida prova de que os valores estão em dissonância com os gastos efetuados.

LIDE SECUNDÁRIA. POLICIAL CIVIL QUE EFETUOU O DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE, EM QUE PESE O INSUCESSO DA MALFADADA AÇÃO POLICIAL. SENTENÇA, NESTE PONTO, REFORMADA.

No concernente à denúncia da lide, esta Câmara assentou o posicionamento de que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o servidor só responde pelos danos causados a terceiro se agir com dolo ou ao menos culpa grave.

"Por certo, o erro não afasta a responsabilidade para efeito de indenização ao terceiro prejudicado, mas em se tratando de direito regressivo, ou de indenização direta ao funcionário público, a culpa há que ser manifesta e grave. Noutros termos, é necessário que o proceder do servidor seja totalmente estranho à conduta que dele poderia se esperar no caso concreto. Nas situações fáticas em que o evento lesivo resulta dos riscos normais próprios das atividades desenvolvidas pelo servidor, não se pode, para efeito de ação regressiva ou de indenização direta, responsabilizá-lo pelos danos decorrentes" (Apelação Cível n. 2011.045955-1, de Içara, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 20/03/2012).

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

"Vencido o denunciante, ante à improcedência da denúncia da lide, cabe a ele arcar com os ônus de

sucumbência em favor da denunciada, em respeito ao princípio da causalidade" (Apelação Cível n. 2012.092722-2, de Videira, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 23/05/2013).

CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/09 (01/07/2009), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, QUANDO DEVERÁ INCIDIR O ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA SOBREDITA NORMA (01/07/2009), DEVERÁ SER BALIZADA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO, *IN CASU*, O IPCA (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.270.439/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no tocante ao critério de correção monetária nele previsto, mantida, no entanto, a eficácia do dispositivo quanto ao cálculo dos juros moratórios.

Quanto ao índice de correção monetária, no caso de dívidas da Fazenda Pública, deverá observar aquele que melhor reflita a inflação acumulada do período, qual seja, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir do arbitramento quanto aos danos morais, nos termos do enunciado n. 362 da Súmula do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO LITISDENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.093212-7, da comarca de Xaxim (2ª Vara), em que são apelantes Estado de Santa Catarina e outro, e apelados Jaime Roque Dalmédico e outro:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do litisdenuciado, para afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, adequando-se, de ofício, os consectários legais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des.

Cesar Abreu (Presidente) e Des. Júlio César Knoll.
Florianópolis, 25 de fevereiro de 2014.

Carlos Adilson Silva
RELATOR

RELATÓRIO

Jaime Roque Dalmédico e Cleidimar Dalmédico ajuizaram "*ação de indenização por danos morais e materiais*" em face do Estado de Santa Catarina, aduzindo, em apertada síntese, que em 30/01/2004 foram abordados por Policiais Cíveis quando trafegavam de motocicleta, momento em que teriam sido confundidos com traficantes de droga que passariam pelo local, sendo então arremessados ao chão e o autor Jaime Roque Dalmédico alvejado por um disparo de arma de fogo em seu pé.

Discorreram sobre as extensões da lesão provocada no pé do autor Jaime Roque Dalmédico, ocasionando-lhe incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias, deformidade permanente e limitações de movimentos, e sobre o abalo moral decorrente do evento, razões pela quais requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.724,30 a título de danos materiais (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), além de indenização por danos extrapatrimoniais em valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02-12).

Regularmente citado, o réu apresentou resposta em forma de

contestação, requerendo, preliminarmente, a denúncia da lide ao Policial Civil Delvino Dalla'Cort, autor do disparo de arma de fogo.

No mérito, sustentou que os policiais agiram no estrito cumprimento de um dever legal e com a força necessária exigível para a situação, tendo em vista que a Polícia Civil estava mobilizada numa operação para efetuar a prisão de um traficante de drogas conhecido como "Jou", que passaria pelo local em uma motocicleta idêntica a dos autores, e estes, ao serem abordados, teriam desrespeitado a ordem de parada dos policiais, saindo em fuga e com uma pedra na mão, motivo pelo qual o Policial Civil Delvino Dalla'Cort foi obrigado a efetuar o disparo.

Subsidiariamente, ainda teceu considerações sobre a quantificação dos danos morais e materiais que foram pleiteados (fls. 70-85).

Deferida a denúncia da lide (fl. 88), o litisdenunciado Delvino Dalla'Cort ofertou contestação, na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, atribuiu culpa exclusiva às vítimas, sustentando ter agido no estrito cumprimento de um dever legal, tendo efetuado o disparo de arma de fogo somente após esgotadas as medidas de precaução atinentes à força policial, discordando, ao final, do montante indenizatório que fora pleiteado na inicial (fls. 93-108).

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais, assim como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 155-165, 182-183, 208, 222 e 230-234).

Sobreveio aos autos laudo pericial (fl. 267), a respeito do qual as partes foram intimadas e puderam se manifestar.

Foram apresentadas alegações finais (fls. 273-276, 281-288 e 289-290).

Sentenciando o feito, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na lide principal e procedente a lide secundária, constando da parte dispositiva da decisão (fls. 291-309):

ANTE O EXPOSTO:

a) julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de: I) R\$ 486,00 (12/02/2004 - fls. 61/62); R\$ 700,00 (04/02/2004 - fl. 58); R\$ 300,00 (04/02/2004 - fl. 58); R\$ 480,73 (01/02/2004 - fls. 59/60); R\$ 78,90 (22/06/2004 - fl. 52); R\$ 293,40 (13/02/2004 - fl. 55); R\$ 50,00 (04/02/2004 - fl. 55); R\$ 50,00 (17/05/2004 - fl. 57); R\$ 80,00 (14/05/2004 - fl. 57); R\$ 1.300,00 (22/06/2004 - fl. 53); R\$ 260,00 (10/07/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/08/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/09/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/10/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/11/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/12/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/01/2005 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/02/2005 - fl. 54); R\$ 870,00 (22/06/2004 - fl. 56); R\$ 195,00 (15/02/2005 - fl. 52); R\$ 178,00 (28/11/2004 - fl. 53); R\$ 178,00 (28/08/2004 - fl. 53) e 150,00 (26/05/2004 - fl. 56) por danos emergentes, corrigidos pelo INPC desde o desembolso (data mencionada após cada valor) e acrescido de juros simples de 1% a.m., contados da citação; II) R\$ 10.000,00 ao autor Cleidimar e R\$ 20.000,00 ao autor Jaime, por danos morais, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros simples

de mora de 1% a.m. desde o arbitramento.

Tendo os autores sucumbido em parte mínima dos seus pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas, observada a isenção legal, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação (arts. 20, 4, c/c 21, par. ún., do CPC).

b) julgo procedente a denunciação da lide para reconhecer o direito de regresso do denunciante contra o denunciado no que diz respeito aos danos materiais e a 1/3 da condenação a título de danos morais.

Condeno o denunciado a pagar à denunciante honorários advocatícios na ordem de 10% do valor atualizado da quantia que tiver de desembolsar na denunciação.

Inconformado com o veredicto, o litisdenunciado interpôs recurso de apelação, redarguindo ter agido no estrito cumprimento de um dever legal e discorrendo sobre a culpa exclusiva das vítimas.

Neste particular, discorreu sobre contradições e incongruências que entende terem ocorrido nos depoimentos pessoais, pois a versão apresentada pela parte autora não corresponderia à realidade. Segundo entende, Jaime Roque Dalmédico, mesmo após ter sido interceptado pelos policiais, não tirou o capacete, pondo-se em fuga, motivo pelo qual efetuou o disparo de cima para baixo, apenas com a intenção de fazê-lo parar, tendo agido no estrito cumprimento de um dever legal.

Sucessivamente, em caso de manutenção da sentença, pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais arbitrada em favor do autor Cleidimar Dalmédico, pois este não teria vivenciado nenhum abalo à sua moral; a minoração do *quantum* indenizatório em atenção às suas possibilidades financeiras; e a redução da proporção a ressarcir na demanda regressiva, também em atenção à remuneração por si auferida na qualidade de Policial Civil (fls. 314-323).

O Estado de Santa Catarina também recorreu da sentença, sustentando que a culpa exclusiva das vítimas consiste em causa de excludente da responsabilidade civil.

Em atenção ao princípio da eventualidade, questionou os valores dos danos materiais, impugnando os recibos apresentados na inicial, requereu a minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais e, por afim, asseverou que o litisdenunciado, por ser o único responsável pelo disparo efetuado, deve responder pela totalidade da condenação a título de danos extrapatrimoniais, e não apenas por 1/3 (um terço).

Com a apresentação das contrarrazões (fls. 340-348 e 350-355), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, sendo posteriormente redistribuídos a este Relator, designado para atuar como cooperador na Terceira Câmara de Direito Público.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, deixando de intervir no mérito da causa com base no Ato n. 103/04/MP (fls. 361-362).

Este é o relatório.

VOTO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado de Santa Catarina e pelo litisdenunciado, Delvino Dalla'Cort, contra a sentença que, em "*ação de indenização por danos morais e materiais*" ajuizada por Jaime Roque Dalmédico e Cleidimar Dalmédico, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na lide principal e procedente a lide secundária, condenando o litisdenunciado a arcar com a integralidade da condenação imposta a título de danos materiais, além 1/3 (um terço) da quantia arbitrada a título de danos morais.

Conheço dos recursos, porquanto interpostos a tempo e modo, preenchendo os requisitos que regem a admissibilidade, os quais serão analisados conjuntamente, dada a identidade entre o objeto de ambas as impugnações.

I. Da lide principal:

De plano, oportuno ressaltar que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". Do texto constitucional, extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública, em regra, é objetiva, limitada pela teoria do risco administrativo, enquanto a de seus agentes é subjetiva.

Dessa feita, em se tratando de arguição de responsabilidade do Estado com fulcro no risco administrativo, a investigação da culpa dos agentes públicos é dispensada, bastando tão somente a prova do evento danoso e da relação de causalidade com o serviço público prestado.

O Poder Público, por sua vez, somente escapa ao dever de indenizar se demonstrar a culpa do lesado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos análogos, na esteira dos precedentes desta Câmara, tem-se afirmado que "*no caso de ação policial, no entanto, a configuração da responsabilidade do ente público passa, inevitavelmente, pela análise da conduta dos policiais, se arbitrária e ilegal ou dentro dos parâmetros da legalidade*" (Apelação Cível n. 2011.024536-1, de Indaial, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 21/06/2011). É que não há possibilidade de se averiguar a responsabilidade do ente público sem a análise acurada da ocorrência dos fatos atribuídos aos seus prepostos.

Trata-se, pois, de saber se a polícia agiu no estrito cumprimento do dever legal, quando então tornaria-se indevida a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, ou se houve algum excesso por parte da operação policial.

Com efeito, cediço que a abordagem policial, por si só, não configura ato capaz de ensejar dano moral, mas estrito cumprimento do dever legal, devendo-se punir apenas o excesso ou abuso de poder. O exercício da atividade policial, que visa à prevenção, investigação e repressão à criminalidade de uma forma geral, mesmo

que exercida dentro dos parâmetros da legalidade, muitas vezes causa desconfortos, dissabores e privações aos cidadãos, em razão de sua própria natureza.

Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TEORIA
DO RISCO ADMINISTRATIVO - ABORDAGEM POLICIAL - ESTRITO
CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO

[...]

2 No caso de ação policial, no entanto, a configuração da responsabilidade do Estado passa, inevitavelmente, pela análise da conduta dos policiais, se arbitrária e ilegal ou dentro dos parâmetros da legalidade.

3 Inexistindo prova contundente de excesso praticado pelos policiais militares, não há falar em direito à reparação por danos morais, sobretudo se a intervenção se mostrava necessária ante ao conflito evidenciado na oportunidade. (Apelação Cível n. 2011.092890-8, de Concórdia, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 11/12/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. REVISTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DOS POLICIAIS MILITARES.

Não se pode perder de vista que "a abordagem policial, por si só, não configura ato capaz de ensejar dano moral, mas estrito cumprimento do dever legal, devendo-se punir apenas o excesso ou abuso de poder" (TJDF, AC n. 2001011051859, 5ª T.Cív. - Relatora p/o Ac. Desª Haydevalda Sampaio, DJU 19/05/2005 - p. 93) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020577-6, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 04-08-2011).

ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. A ele cabe comprovar o abuso cometido por agente público no estrito cumprimento do dever legal". (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020577-6, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 04-08-2011). (Apelação Cível n. 2009.069584-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 13/12/2012).

Imperativo registrar que os policiais civis ou militares têm a prerrogativa, que lhes é conferida pelo Estado, de abordar pessoas suspeitas, no intuito de manter a ordem e zelar pela segurança pública. Não obstante, a abordagem policial deve estar pautada pelo princípio da razoabilidade, vale dizer, não pode extrapolar os limites legais, sob pena de causar prejuízo ao particular e à sociedade.

Fixadas estas premissas, denota-se que os desencontros entre os depoimentos pessoais prestados pelos apelados (fls. 156-157) e a versão dos fatos trazidas aos autos pelos policiais (fls. 163-166) ultrapassam a simples diferença de ponto de vista pessoal; são, ao revés, incongruências que visam, notadamente, implantar uma sucessão de fatos que justifique o insucesso da ação policial.

É importante que se diga: restou comprovado nos autos que a Polícia Civil estava à espreita de um traficante de drogas conhecido como "Jou", o qual,

segundo denúncia anônima, passaria com um carregamento de drogas pelo local em uma motocicleta idêntica àquela conduzida pelos apelados Jaime Roque Dalmédico e seu filho, Cleidimar Dalmédico, com apenas 16 (dezesesseis) anos à época dos fatos.

Ambos estavam indo trabalhar quando, num dia chuvoso, avistaram uma viatura descaracterizada na contramão de direção - assim utilizada no intuito de não despertar a desconfiança dos criminosos que passariam pelo local - e foram interceptados por agentes públicos também não identificados como policiais.

Por conseguinte, assustados e sem saber de que se tratava de uma operação policial, os apelados não pararam no bloqueio, quando então foram **arremessados ao chão** da motocicleta e Jaime Roque Dalmédico foi alvejado por um **disparo de arma de fogo**, certamente quando tentava fugir do local.

É evidente, pois, que as circunstâncias indicavam se tratar de um assalto, e não de uma mera abordagem policial. Ainda que haja dúvidas quanto ao suposto desacato no momento da abordagem, houve excesso por parte da polícia, sobretudo em atenção às particularidades da hipótese: era um dia chuvoso (pouca visibilidade); as viaturas estavam paradas na contramão de direção, sem nenhuma forma de identificação; e os policiais apontavam armas para os apelados, dos quais, naturalmente, não se poderia esperar conduta diversa.

Melhor dizendo, ainda que se considere a hipótese de terem os apelados desprezado a ordem de parada e fugido dos policiais, comportamento este, giza-se, reprovável, essa conduta ainda assim não justifica e não exime de responsabilidade o Estado de Santa Catarina pela atuação policial que implicou no uso excessivo da força, ocasionando danos à integridade física e moral de pessoas inocentes.

Por oportuno, colhe-se dos depoimentos pessoais de Jaime Roque Dalmédico e Cleidimar Dalmédico (fls. 156-157):

(...) no dia dos fatos, era 30/01/2004 por volta das 12:20 horas, o depoente deslocava-se com sua moto, com seu filho Cleidimar na garupa, da sua residência em Linha Tigre a empresa Rafitec onde trabalha em frente a residência dos Volpato numa estrada de terra, avistou dois veículos estacionados na beira da estrada, num deles havia uma pessoa ao lado de fora conversando com o motorista; estava chovendo e o depoente conduzia sua motocicleta em baixa velocidade; **ao passarem pelo segundo automóvel, a pessoa que estava do lado de fora puxou seu filho pelo pescoço, derrubando-o ao chão; o depoente também caiu da motocicleta porque perdeu o equilíbrio; como tratavam-se de carros comuns e de pessoas desconhecidas o depoente pensou que fosse um assalto; de imediato ouviu um disparo de arma de fogo e foi atingido no pé direito; diversas pessoas saíram dos automóveis gritando que "iam estourar seus miolos" e passaram a disparar tiros; o depoente conseguiu erguer a viseira do capacete que estava embasa e correu; ao encontrar uma cerca de arma farpado obrigou-se a deter-se momento em que umas cinco pessoas o abordaram, rasgaram suas vestes e observaram que vestia ele uma camiseta com o logotipo da empresa Rafitec bem como cracha de tal empresa; foi então que um deles disse: "pegamos a pessoa errada"; não pegou pedra na mão para se defender; eram oito ou nove pessoas que**

Ihe atacavam; seu filho Cleidimar levava em baixo de um dos braços uma sacola contendo roupas e comidas; parou na cerca porque a viseira de capacete caiu sobre os olhos e novamente embasou. [grifou-se]

(...) antes da abordagem viu apenas os carros, somente as pessoas; não viu o pai correndo; **escutou vários tiros; pensou tratar-se de um assalto; o depoente carregava em baixo de um dos braços uma sacola contendo roupas e comida.** [grifou-se]

As informações prestadas por Sandra Maria Farina Tomé e Alderico Farina traçam, igualmente, um panorama da situação (fls. 158-159);

(...) não assistiu aos fatos narrados **na inicial; naquele dia chovia e as aberturas da sua casa estavam fechadas; encontravam-se almoçando quando lá chegou o autor Cleidimar, sujo, molhado e assustado; contou que pessoas haviam abordado ele e seu pai enquanto transitavam com uma motocicleta e não sabia o que tinha acontecido com o autor Jaime; falou que haviam disparados arma de fogo contra Jaime.** [grifou-se]

(...) não assistiu aos fatos narrados na inicial, somente após o ocorrido o autor Cleidimar foi até a sua casa; **Cleidimar lá chegou desacompanhado com as roupas sujas e molhadas; dizia que pessoas haviam matado seu pai num assalto ocorrido uns 150 metros de lá;** o informante deu algumas roupas secas para Cleidimar e com ele foi até o local dos fatos; lá o informante encontrou encontrou um cidadão no interior de um automóvel que se identificou como policial civil; Ihe disse ele que os autores foram interceptados porque não obedeceram ordem para parar a motocicleta, depois disso o informante foi até o posto de saúde onde verificou que Jaime estava ferido em um dos pés. [grifou-se]

Em abono à tese de que os apelados foram surpreendidos pela malfadada ação policial, o depoimento prestado pelo litisdenuciado elucida que chovia naquele dia, bem assim que a viatura policial estava descaracterizada e a inscrição "*Polícia Civil*" só constava nas costas das capas de chuva utilizadas pelos policiais (fls. 163-164):

(...) no dia dos fatos participava de uma operação realizada pela polícia civil em companhia das policias de Xaxim, Chapecó e Xanxerê, em virtude de uma denúncia anônima de que proveniente de Chapecó iria chegar a Xaxim pela estrada de Linha Tigre uma motocicleta de cor vermelha ou um gol de cor escura com traficante e drogas ilícitas; naquele dia chovia e **o depoente estava na companhia do delegado Morbini em um carro descaracterizado, isto é, sem que algumas marca ou sinal identificasse o veículo como sendo da polícia civil;** pararam o automóvel próximo de uma curva e saíram de seu interior vestindo capas de chuva amarelas com a **inscrição "polícia civil" nas costas; o depoente estava com a sua pistola nas mãos;** logo adiante, depois da curva parou outro carro, não lembra se caracterizado ou não; com mais policiais; ainda conversavam, o delegado Morbini repassava informações e ordens aos que o acompanhavam, quando apareceu uma motocicleta de cor vermelha com duas pessoas sobre a mesma usando capacetes; de imediato os policiais se identificaram dizendo "é a polícia" e solicitando para que o

condutor da moto parasse; ao invés de parar o condutor acelerou a motocicleta; como já aguardavam uma motocicleta de cor vermelha, entenderam que tratavam-se dos traficantes; um dos policiais agarrou o caroneiro em um dos braços e fez com que os dois caíssem da motocicleta; o que foi agarrado continuou imobilizado por um policial, e o piloto ao cair pegou uma pedra nas mãos ameaçando jogá-la no policial que estava imobilizando o outro; o depoente gritou mais uma vez que tratava-se da polícia e apontou sua pistola na direção do elemento; este então largou a pedra, apanhou um pacote e fugiu do local em disparada tudo sem tirar o capacete; os policiais passaram a atirar para o alto na intenção de fazer com que o elemento parasse mas somente foi ele interceptado quando chocou-se contra um cerca de arame farpado foi então que perceberam que estava ferido em um dos pés; foi tirado o capacete do elemento; um dos policiais reconheceu o condutor da motocicleta e viu que tratava-se de pessoa honesta e não de bandido; foi ele então encaminhado ao hospital; o caroneiro foi levado pelos policiais até a primeira vizinha residente a poucos metros do local; o segundo carro somente apareceu no local depois que tudo terminou; os policiais que nele se encontravam não participaram e não viram o que aconteceu, foram chamados por rádio, posteriormente; Jaime fugiu em direção de um matagal; quando partiu em fuga não estava ferido; os policiais não esperavam que o piloto da moto tivesse aquela atitude por isso que passaram a atirar para intimidá-lo; não sabe de que arma partiu o disparo que atingiu o pé de Jaime; Jaime correu em declive; entre os policiais não houve comentários onde que teria acontecido disparo involuntário por parte deles; do local onde pararam o carro não se podia ver o outro carro da polícia estacionado mais adiante; não lembra se na parte frontal da capa de chuva tem alguma marca de que identifica ser da polícia civil. [grifou-se]

Mesmo que os policiais tenham dito "é a polícia!", não estavam identificados como tal. Além do que, repete-se, não se pode olvidar das circunstâncias em que ocorreu o evento: num dia de pouca visibilidade e em que os apelados foram abordados por agentes à paisana, já com as pistolas nas mãos, a par do que não se lhes poderia exigir conduta diversa, em que pese fosse recomendável, mesmo em se tratando de um assalto, não esboçar nenhuma forma de reação.

Mais do que uma infeliz coincidência, os elementos de prova constantes dos autos permitem afirmar que o cerco mobilizou-se em torno dos apelados com a certeza de que fossem traficantes de droga fugindo da polícia. Levados por essa motivação, os agentes não mediram esforços, inclusive efetuando disparos com armas de fogo na direção de Jaime Roque Dalmédico, para capturar pessoas que apresentaram compreensível sinal de resistência visando à fuga.

Afasta-se, pois, a alegada culpa exclusiva da vítima, devendo ser mantida a sentença no particular.

A respeito, bem se manifestou o magistrado *a quo*, cujos fundamentos, por ordem de economia e celeridade processual, também adoto como razão de decidir (fls. 291-309):

[...]

Note-se que os depoimentos dos dois policiais divergem quanto às vestes usadas por eles no dia da operação, não havendo certeza se usavam coletes, camisetas,

bonés ou capas de chuva com inscrição da Polícia Civil, nem ao menos se as capas possuíam identificação, também, na parte frontal.

[...]

Percebe-se que em razão do tempo chuvoso, que dificultava a visão, os autores não perceberam que aqueles homens eram, na verdade, policiais civis, imaginando tratar-se de um assalto, principalmente pelo modo como foram contidos (com puxões, ameaças e tiros). As testemunhas confirmam a versão dos autores:

[...]

Assim, afasta-se a arguida culpa exclusiva das vítimas, porquanto os policiais e carros que participavam da operação se encontravam com pouca ou nenhuma identificação e, além disso, em virtude do mau tempo, não se podendo exigir de pessoas de bem que mantenham a calma em uma situação como a que se verificou, em que foram ameaçados e agredidos.

Ademais, caso Jaime realmente tenha se munido de uma pedra, certamente foi por ter visto seu filho, Cleidimar, imobilizado por uma pessoa que, no seu entender, tratava-se de um assaltante. De qualquer modo, a situação não autorizaria os policiais a tomarem uma atitude tão desproporcional como atirar em Jaime, fato que feriu gravemente o seu pé, configurando, assim, verdadeiro excesso no estrito cumprimento do dever legal. [grifou-se]

Desse modo, porquanto evidenciada a responsabilidade civil objetiva do Estado de Santa Catarina, subjaz, por conseguinte, o dever de indenizar.

No tocante aos danos materiais, restaram comprovadas as despesas com conserto da motocicleta (R\$ 486,00 - fls. 61/62); hospital e cirurgias (R\$ 700,00 - fl. 58; R\$ 300,00 - fl. 58; e R\$ 480,73 - fls. 59-60); medicamentos (R\$ 78,90 - fl. 52; R\$ 293,40 - fl. 55); consultas médicas e exames (R\$ 50,00 - fl. 55; R\$ 50,00 - fl. 57; R\$ 80,00 - fl. 57); pagamento de empregados que cuidaram do galinheiro e da lavoura (R\$ 1.300,00 - fl. 53; R\$ 2.080,00 - fl. 54); R\$ 870,00 - fl. 56); e contratação de empresa para efetuar o carregamento das aves (R\$ 195,00 - fl. 52; R\$ 150,00 - fl. 56).

Com efeito, sabe-se quem bastam orçamentos e documentos idôneos, condizentes com a realidade do dano, para comprovar as despesas necessárias no que diz respeito à fixação da quantia devida.

Competia aos apelantes, se insatisfeitos, a impugnação da peça com dados objetivos, algo que aqui não ocorre; sendo a impugnação feita genericamente e abrangente, não elucidando os itens com a devida prova de que os valores estão em dissonância com os gastos efetuados, devem os documentos apresentados servir de suporte para estabelecer o valor de indenização dos danos materiais.

Especificamente em relação ao pagamento de empregados que cuidaram do galinheiro e da lavoura (R\$ 1.300,00 - fl. 53; R\$ 2.080,00 - fl. 54); R\$ 870,00 - fl. 56), e contratação de empresa para efetuar o carregamento das aves (R\$ 195,00 - fl. 52; R\$ 150,00 - fl. 56), ao contrário do que sustenta o Estado de Santa Catarina, cabe pontuar que as despesas são verossímeis e se referem ao período em que Jaime Roque Dalmédico ficou, comprovadamente, impossibilitado de trabalhar, ou ao menos teve reduzida a sua capacidade laborativa (fl. 267), assim como evidenciam os depoimentos de fls. 158-160 e 162.

Sem maiores digressões, tem-se que todas as despesas apontadas, aliando-se ao fato de não terem sido impugnadas a contento pelas partes sobre as quais recai tal ônus de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil), condizem com os danos suportados pelos apelados.

Assim, porquanto "*Comprovado o prejuízo material, demonstrado através de notas fiscais e documentos verossímeis, a indenização pelo dano suportado é medida que se impõe*" (Apelação Cível n. 2013.076636-6, de São José, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 19/11/2013).

Em resumo, os autores devem ser ressarcidos das seguintes quantias: R\$ 486,00 (12/02/2004 - fls. 61/62); R\$ 700,00 (04/02/2004 - fl. 58); R\$ 300,00 (04/02/2004 - fl. 58); R\$ 480,73 (01/02/2004 - fls. 59/60); R\$ 78,90 (22/06/2004 - fl. 52); R\$ 293,40 (13/02/2004 - fl. 55); R\$ 50,00 (04/02/2004 - fl. 55); R\$ 50,00 (17/05/2004 - fl. 57); R\$ 80,00 (14/05/2004 - fl. 57); R\$ 1.300,00 (22/06/2004 - fl. 53); R\$ 260,00 (10/07/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/08/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/09/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/10/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/11/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/12/2004 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/01/2005 - fl. 54); R\$ 260,00 (10/02/2005 - fl. 54); R\$ 870,00 (22/06/2004 - fl. 56); R\$ 195,00 (15/02/2005 - fl. 52); R\$ 178,00 (28/11/2004 - fl. 53); R\$ 178,00 (28/08/2004 - fl. 53) e R\$ 150,00 (26/05/2004 - fl. 56).

Em relação aos danos morais, cediço que o arbitramento é tarefa delicada ao magistrado, por ter de adentrar na ordem subjetiva, não podendo transpor os princípios que regem os danos patrimoniais, bem como quantificar precisamente a dor sentida, buscando o *status quo ante*.

Cabe ao magistrado a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócio-econômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Tais critérios, utilizáveis na fixação do valor do dano, podem ser encontrados na lição de José Raffaelli Santini, cujos ensinamentos seguem transcritos:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. (...) Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz. (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Agá Júris, 2000, p. 45).

A preocupação com o não cometimento de desatinos tem levado o Superior Tribunal de Justiça a manifestar-se da seguinte forma:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (REsp. n 246.258/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Para serem observadas, essas peculiaridades exigem que o arbitramento do *quantum* seja em valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral, devendo "(...) ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém, não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado" (Apelação Cível n. 2001.023570-6, de Taió, rel. Des. Mazoni Ferreira).

Para compensar a dor experimentada pelo ofendido, "(...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial. (TJSP, AC n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes)" (RE 447.584-7/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28/11/2006).

Carlos Alberto Bittar acentua:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (*Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: RT, 1993, p. 220).

Desse modo, a indenização pelo dano moral sofrido deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento suportado pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àquele enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

A sentença fixou a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Cleidimar Dalmédico e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Jaime Roque Dalmédico, considerando-se que este último, além da grave situação a que foram expostos (arremessados ao chão, ameaças e tiros), ainda foi alvejado por um disparo de arma de fogo.

Ao que tudo indica, a gravidade do abalo anímico suportado pelos apelados e as peculiaridades da hipótese permitem inferir que a quantia compensatória fixada para atenuar a situação humilhante foi fixada em patamar adequado, merecendo, pois, ser mantida.

Note-se que, guardadas as particularidades de cada espécie, a título meramente exemplificativo, a quantia mostra-se consentânea ao *quantum* indenizatório que vem sendo atualmente arbitrado por esta Corte em casos tais: a) Apelação Cível n. 2013.064483-3, de Araquari, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 26/11/2013: R\$ 30.000,00 por agressão física praticada por policiais; b) Apelação Cível n. 2012.057354-8, de São José, rel. Des. Cesar Abreu, j. em 28/05/2013: R\$ 10.000,00 por condução à delegacia, em virtude de imputação injusta do crime de furto de veículo; b) e Apelação Cível n. 2011.096832-8, de Armazém, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 09/07/2013: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por abordagem policial e agressões físicas.

Dessarte, considerando o quadro fático, as provas produzidas e o posicionamento desta Corte Estadual para hipóteses desse jaez, entendo prudente a manutenção do *quantum* fixado na sentença.

Repete-se, não se tratou de mera abordagem policial, do exercício regular de direito ou do estrito cumprimento do dever legal, e sim de infeliz operação policial na qual os apelados foram confundidos com traficantes de drogas, em evento capaz de ocasionar danos irreversíveis no pé de Jaime Roque Dalmédico - conforme evidencia a prova técnica e a fotografia de fl. 49 - e abalo à moral de ambos os litigantes, sobretudo se considerado o aspecto de que Cleidimar Dalmédico contava à época com apenas 16 anos, em plena fase de desenvolvimento.

Vale acrescentar, "*Sofre dano moral quem foi atingido por tiro disparado por servidor do Estado (...). O abalo neste caso é presumido e não necessita de comprovação*" (Apelação Cível n. 2006.007623-4, de Ibirama, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 07/10/2008).

II. Da lide secundária:

No concernente à denúncia da lide do Policial Civil Delvino Dalla'Cort, vale mencionar que esta Câmara assentou o posicionamento de que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o servidor só responde pelos danos causados a terceiro se agir com dolo ou, ao menos, **culpa grave e manifesta**.

É que, "*Nas situações fáticas em que o sinistro resulta dos riscos normais inerentes às atividades desenvolvidas pelo servidor, não se pode, para efeito de ação regressiva ou de indenização direta, responsabilizá-lo pelos danos decorrentes*" (Apelação Cível n. 2008.024213-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 21/07/2008).

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OFICIAL DE JUSTIÇA - PRISÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA GRAVE OU DOLO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REGRESSO

[...]

3 "O servidor público não responde pela reparação de dano causado a terceiro em decorrência de ato relacionado com o exercício de sua função, salvo se comprovado que procedeu com **culpa grave ou dolo**. A regra do § 6º, *in fine*, do art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretada em consonância com a do § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho" (AC n. 2000.006852-7, Des. Newton Trisotto).

Nas situações fáticas em que o evento prejudicial resulta dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo servidor, não se pode, para efeito de ação regressiva ou de indenização direta, responsabilizá-lo pelos danos decorrentes. [...] (Apelação Cível n. 2011.045955-1, de Içara, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 20/03/2012). [grifou-se]

Colhe-se do corpo do acórdão relativo à Apelação Cível n. 2011.045955-1, da relatoria do eminente Des. Luiz César Medeiros, porquanto elucidativo quanto ao tema posto em discussão:

[...]

Por certo, o erro não afasta a responsabilidade para efeito de indenização ao terceiro prejudicado, mas em se tratando de direito regressivo, ou de indenização direta ao funcionário público, a culpa há que ser manifesta e grave. Noutros termos, é necessário que o proceder do servidor seja totalmente estranho à conduta que dele poderia se esperar no caso concreto. Nas situações fáticas em que o evento lesivo resulta dos riscos normais próprios das atividades desenvolvidas pelo servidor, não se pode, para efeito de ação regressiva ou de indenização direta, responsabilizá-lo pelos danos decorrentes.

A distração e a falta de atenção momentânea caracterizam-se como circunstâncias normais ao ser humano, em especial no desenvolvimento de suas atividades laborais. Em todas as áreas do serviço, público ou privado, essas falibilidades estão presentes e não raras vezes causam prejuízo à Administração ou ao empregador, sem que sequer se cogite em reparação. Assim, por exemplo, o executivo que esquece de uma importante reunião e perde vultoso negócio; a secretária que digita um texto errado ou esquece de um aviso relevante; o operador de equipamento elétrico que esquece de observar a voltagem correta. Por que então não se poderia aceitar que o funcionário público, em situações especiais, mas sem agir fora do que poderia ser tido como diligência normal, incorresse em falta leve e ficasse isento de ser responsabilizado pelo dano eventualmente causado-

De acordo com a conhecida lição de Carlos Roberto Gonçalves, a culpa grave consiste numa "*(...) violação mais séria do dever de diligência que se exige do*

homem mediano". Segundo o autor, "*Costuma-se dizer que a culpa grave ao **dolo se equipara***" (Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 476).

Também para Sérgio Cavalieri Filho, "*(...) a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido **injustificável** ao homem normal, **impróprio ao comum dos homens**. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá*" (Programa de responsabilidade civil. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 37).

Age com culpa grave, por exemplo, motorista que, empregando excesso de velocidade, atravessa um sinal de trânsito fechado, consciente da transgressão à norma.

Esta é razão pela qual, em demandas envolvendo ocorrências de trânsito, esta Câmara tem julgado improcedente a lide secundária nos casos em que o agente público - além de não ter tido a intenção direcionada à ocorrência do acidente ou de causar danos a terceiros (dolo genérico) - não teve o claro objetivo de burlar as normas de trânsito, isto é, não agiu com culpa grave e manifesta (nesse sentido: Apelação Cível n. 2009.023763-5, de Timbó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 06/12/2011).

Em relação à hipótese dos autos, há se averiguar, portanto, se se tratou de evento danoso próprio e característico dos riscos inerentes à atividade policial, ou se o litisdenunciado obrou de forma totalmente estranha à conduta que dele poderia se esperar no caso concreto, agindo, pois, com culpa grave, porque é evidente que de dolo genérico não se trata.

Melhor dizendo, presume-se que o agente não tenha tido a clara intenção de agredir e atirar em pessoas inocentes (dolo genérico), mas mesmo assim a análise quanto à culpa grave é de rigor.

Estabelecida ditas premissas, a partir dos elementos constantes dos autos, tem-se que o litisdenunciado não empreendeu nível de culpa que possa responsabilizá-lo pelos prejuízos causados aos apelados.

Em verdade, em que pese o erro cometido pela operação policial, tratou-se de um equívoco inerente ao próprio risco da profissão, pois não se queria o resultado e nem se assumiu o risco de produzi-lo; estavam todos mobilizados para efetuar a prisão de traficantes de drogas que passariam pelo local, sendo surpreendidos por uma infeliz coincidência: de acordo com denúncia recebida pela polícia, que motivou a realização da operação policial, os criminosos cuja prisão seria efetuada passariam pelo local numa motocicleta idêntica a dos apelados.

Dado o contexto peculiar em que ocorreu o infausto, chega-se à invariável conclusão de que não houve culpa grave a manifesta na conduta do litisdenunciado. Isto é, o reconhecimento de sua culpa - embora não desonere de responsabilidade o Estado de Santa Catarina pelo insucesso da operação policial - não perpassa o âmbito dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas enquanto servidor.

Em hipóteses deste jaez, é como vem decidindo esta Corte de Justiça:

[...]

DENUNCIÇÃO DA LIDE DO POLICIAL MILITAR. PROVA COLHIDA NOS AUTOS QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

No campo da responsabilidade civil, não comprovada a culpa grave ou o dolo na conduta do servidor, não há como responsabilizá-lo pelos prejuízos causados ao erário público, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da CRFB.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIÇÃO. VALOR QUE SE MOSTROU EXCESSIVO DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada por equidade, de modo a bem remunerar o serviço do profissional, mas zelando para não se situar em patamar excessivo, tudo dentro dos critérios do § 3º do referido dispositivo.

RECURSOS DOS AUTORES PROVIDOS E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2009.023763-5, de Timbó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 06/12/2011).

Posto isto, deve ser reformada a sentença no ponto em que reconheceu a responsabilidade do litisdenunciado pelo ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina.

Invertidos os ônus sucumbenciais da lide secundária, o Estado arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao procurador do litisdenunciado, de conformidade com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo isento do pagamento das custas processuais (art. 35, I, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97).

É que "*Vencido o denunciante, ante à improcedência da denúncia da lide, cabe a ele arcar com os ônus de sucumbência em favor da denunciada, em respeito ao princípio da causalidade*" (Apelação Cível n. 2012.092722-2, de Videira, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 23/05/2013).

Por oportuno, tem-se que a verba fixada é capaz de proporcionar uma compensação justa ao labor desenvolvido pelo advogado do litisdenunciado, que ofertou contestação à denúncia da lide e ainda teve que recorrer da sentença, e ao mesmo tempo não possui o condão de onerar excessivamente o ente público.

III. Dos consectários legais:

Por fim e ao cabo, quanto aos consectários legais, observa-se que a sentença determinou a correção monetária da indenização por danos materiais pelo INPC desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem assim a correção dos danos morais pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento.

A sentença merece pontual reparo, contudo, tendo em vista que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, uniformizaram-se as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, devendo o percentual dos juros moratórios ser substituído pelos

índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, apesar da ausência de recurso voluntário neste ponto, a atualização dos valores relativos à indenização por dano moral opera-se, a partir de 30/06/2009, considerando-se a data do arbitramento em 02/05/2011 (fl. 309), de acordo com a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

É que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.270.439/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no tocante ao critério de correção monetária nele previsto, mantida, no entanto, a eficácia do dispositivo quanto ao cálculo dos juros moratórios.

Dessa forma, na esteira das decisões desta Terceira Câmara de Direito Público, tem-se que o índice de atualização da moeda a ser observado deverá ser aquele que melhor reflita a inflação acumulada do período, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir do arbitramento quanto aos danos morais (Súmula n. 362 do STJ).

Em razão do exposto, vota-se no sentido do desprovimento do recurso do réu e provimento do recurso do litisdenunciado, para afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, adequando-se, de ofício, os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Este é o voto.